

PROCESSO Nº: 0002056-56.2011.8.10.0037

AÇÃO PENAL PÚBLICA

AUTOR: Ministério Público

RÉU: Cicero Gomes dos Santos

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público** contra **Cicero Gomes dos Santos**, por meio da qual imputa ao réu a prática delitativa descrita no **art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98**.

A denúncia foi recebida em 01/08/2011 (ID Num. 64944935 - Pág. 48).

Em 15/09/2015 houve suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do CPP (ID Num. 64944935 - pág. 72).

Com vista do autos, o representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (ID 80460924).

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Ao réu foi imputada a conduta delituosa descrita no 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade, em abstrato, varia entre o mínimo de 06 (seis) meses e o máximo de 01 (um) ano de detenção, e multa, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, CP.

Conforme consta nos autos, o réu foi citado por edital e não constituiu advogado, o que deu ensejo à suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de ID Num. 64944935 - Pág. 72, proferida em **15/09/2015**.

Pois bem. Nos termos da **súmula 415 do STJ, “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”**.

Assim sendo, o prazo de 04 (quatro) anos, referente à suspensão do prazo prescricional, expirou em 15/09/2019, **e desde então passaram-se pouco mais de 3 (três) anos**.

Ademais, **é de se notar que do recebimento da denúncia – 01/08/2011 - até o dia em que foi determinada a dita suspensão (15/09/2015), já havia transcorrido o prazo de 04 (quatro) anos**, de maneira que, *in casu*, não é mais possível a aplicação de qualquer pena em face do réu.

Nesse sentido:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;



Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Nessa senda, temos que o fato imputado não podem mais ser objeto de punição estatal, já que o prazo de 04 (quatro) anos outorgado por lei para que o Estado exercesse seu *jus puniendi* já se encontra esgotado, não tendo havido nenhum outro fato impeditivo ou suspensivo da prescrição.

Dispositivo.

Ante o exposto, com esteio no *art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro, julgo extinta a punibilidade de Cicero Gomes dos Santos.*

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Arquive-se, in continenti, com baixa na distribuição.

CUMPRA-SE.

Esta SENTENÇA tem força de MANDADO/OFÍCIO.

Grajaú-MA, data do sistema.

Alexandre Magno Nascimento de Andrade

Juíza de Direito Titulara da 1ª Vara da Comarca de Grajaú-MA

Respondendo (Portaria- CGJ n.º 4846/2022)

